



LEI N.º 1101/2001

Súmula: Institui o Plano Diretor do Município de Guarapuava e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, em consonância com os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, Lei Federal 10.257/2001 denominada Estatuto da Cidade e artigos 47, 227 e 228 da Lei Orgânica do Município de Guarapuava.

Parágrafo Único - O Plano Diretor, é o instrumento básico da política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, deverá ser revisto, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 2º - A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Guarapuava, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deteriorização das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social e tem aproveitamento não inferior ao mínimo estabelecido nesta Lei, quando satisfaz os seguintes requisitos:

I- uso para atividades urbanas, em razão compatível com a capacidade da infra-estrutura instalada e suprimento de serviços;

II- aproveitamento e utilização compatíveis com a qualidade de vida do meio-ambiente, segurança e saúde dos usuários e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único - Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes à função de moradia, produção e comércio de bens, prestação de serviços, circulação e preservação ambiental, nas condições estabelecidas pelos instrumentos do Plano Diretor.



CAPÍTULO II **DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO** **E DE EXPANSÃO URBANA**

SEÇÃO I **DAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS**

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, a fim de operacionalizar a Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana:

I - promover ações no sentido de adequar a estrutura administrativa do Município e consecução das diretrizes preconizadas nesta Lei;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições gerais referentes à proteção do meio ambiente nas zonas urbanas e rurais do Município, através do exercício eficaz da fiscalização e da observância das normas contidas nas Constituições Federal e Estadual, Estatuto da Cidade, Lei Orgânica Municipal e demais Lei que compõem o Plano Diretor;

III - promover ações necessárias à maximização da arrecadação dos tributos municipais;

IV - promover os meios, seja de pessoal ou de equipamento, para a devida atualização da base cartográfica do Município, a nível cadastral, de mapeamento e de sistema de informações, ou seja, instituição efetiva de um Plano Diretor de Geoprocessamento, para que seja possível o gerenciamento, aplicação e cumprimento das diretrizes estabelecidas neste plano;

V - promover o controle do Cadastro de Bens Imóveis municipais e a ampliação do estoque de terras públicas;

VI - articular-se com os governos Estadual e Federal e iniciativa privada, no sentido de atrair investimentos afetos a essas instâncias de poder que contribuam para o desenvolvimento do Município, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

VII – incentivar e apoiar a participação da população através da comunidade organizada, no processo de planejamento, inclusive na implantação deste Plano Diretor;

VIII - instituir e reforçar as atribuições de coordenação do sistema de planejamento municipal e urbano permanentes, buscando a melhor forma de ordenamento;

IX - investir na capacitação do corpo funcional.

Art. 5º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município, deverão observar as diretrizes expressas nesta Lei.

Art. 6º - A implantação, gerenciamento e atualização do Plano Diretor de Guarapuava caberá a todos os órgãos, Secretarias e Departamentos vinculados diretamente com o planejamento ou os que dele dependem, notadamente o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Guarapuava (CONPLUG), e demais Secretarias Municipais no que se fizer necessário, de acordo com a natureza do assunto.

Art. 7º - O Executivo Municipal deverá revisar o regimento do Conselho do Plano Diretor Urbano de Guarapuava, que deverá compor-se dos atuais integrantes, mais representantes da comunidade, técnicos, órgãos, associações e/ou



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

instituições que se julgar importantes no bom desempenho do que propõem este plano, pois ficarão por sua responsabilidade as seguintes atribuições básicas:

- a) acompanhar a implantação do Plano Diretor, avaliando sua aplicação e sugerindo correções e atualizações;
- b) auxiliar o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor;
- c) realizar estudos e pesquisas de matéria complementares do Plano Diretor, além de propor regulamentação as Leis que o compõem e que assim o exigirem;
- d) responder sobre as questões omissas não previstas.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS URBANAS

Art. 8º- O Município a fim de implementar a Política de Desenvolvimento do Município de Guarapuava e fazer cumprir os princípios do Plano Diretor deverá ter à sua disposição, institutos de controle tais como:

I - planejamento municipal, em especial:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) zoneamento ambiental;
- c) plano plurianual;
- d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- e) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) taxas;

III - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - i) usucapião especial de imóvel urbano;
 - j) direito de superfície;
 - k) direito de preempção;
 - l) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - m) transferência do direito de construir;
 - n) operações urbanas consorciadas;
 - o) regularização fundiária;
-



p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

q) referendo popular e plebiscito;

IV - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 9º - O Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade, com o objetivo de promover o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado e fazer cumprir a função social da propriedade, deverá exigir que o proprietário promova seu adequado aproveitamento sujeito à aplicação dos instrumentos previstos, regulamentados sob legislação própria, dentro outros:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 10 - A aplicação dos instrumentos mencionados neste artigo incidirá sobre áreas específicas, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei, e consta do mapa de Áreas Sujeitas aos Instrumentos Urbanísticos, excetuando-se os imóveis:

I - com área até 800 m² (oitocentos metros quadrados) que seja a única propriedade do titular, sem contar com seu local de moradia;

II - os imóveis com vegetação nativa.

Art. 11 - Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de parcelamento, utilização e/ou edificação nos departamentos competentes da Prefeitura Municipal;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.



Art. 12 – O proprietário do imóvel será notificado pelo Executivo Municipal para o cumprimento das obrigações mencionadas, e demais procedimentos nas obrigações previstas em Legislação Federal e no Código Civil e Código Tributário.

§ 1º - Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos o Município procederá à aplicação do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, conforme fixação de alíquotas em legislação específica ou disposição do código tributário, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, respeitada a alíquota máxima de 15%.

§ 2º - Decorridos cinco anos de cobrança de IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação, com pagamentos em títulos da dívida pública.

SEÇÃO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 13 – O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - O prazo de vigência das áreas em que incidirá o direito de preempção, será de 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 14 - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único - A área em que incidirá o direito de preempção prevista no § 1º do art. 13, deverá se enquadrar em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 15 – O Direito de Preempção incidirá sobre:

- I – imóveis mapeados ou inseridos em projetos específicos;
- II – imóveis não edificados, de acordo com condições estabelecidas no Código Tributário Municipal, com área mínima de 3.000,00 m².

Art. 16 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

§ 1º - A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento, e prazo de validade.

§ 2º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior aquele.

SEÇÃO V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 17 – Esta Lei fixa as áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º - O coeficiente de aproveitamento básico para a zona urbana fica fixado em 2 para as zonas de densificação e 1 para a zona de urbanização, excetuando-se:

I – as áreas específicas de uso industrial cujo coeficiente deverá ser o especificado na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II – as áreas de Projetos Específicos e as Especiais cujo coeficiente deverá ser o especificado na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e/ou CONPLUG.

§ 3º - A densificação já existente, deverá ser sempre avaliada, quando da outorga de aumento do coeficiente, em função da potencialidade da infra-estrutura disponível, do Sistema Viário, das tendências de localização dos usos e das políticas urbanas expressas nos objetivos desta Lei.

I – só será permitida a outorga de aumento de coeficiente nas zonas de densificação, no limite máximo dos gabaritos máximos permitidos para as zonas, de acordo com Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - para o caso de uso misto ou residencial, só poderá ser concedido o aumento do potencial, caso o imóvel seja servido de toda infra-estrutura, salientando-se pavimentação, esgoto, água e rede elétrica;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

III - o pedido de liberação de ultrapassagem do coeficiente básico, deverá ser submetido ao CONPLUG (Conselho do Plano Diretor Urbano de Guarapuava), que deverá observar os seguintes itens para avaliação da liberação da concessão:

- a) área construída já existente na quadra em que o lote se situa;
- b) sobrecarga no Sistema Viário;
- c) disponibilidade de rede de esgoto, quando se tratar de obra com

fins residenciais ou misto.

IV - para a liberação do aumento do Coeficiente de Aproveitamento, os demais limites estabelecidos, como: taxa de ocupação, taxa de impermeabilização, recuos e outros parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei e demais disposições legais para o uso e ocupação do solo, devem ser obedecidos;

V - os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área, são os especificados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º - Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Zonas de Densificação: é aquela onde as condições do meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e a necessidade de diversificação de uso podem possibilitar um adensamento maior do que aquele correspondente aos parâmetros básicos estabelecidos nesta Lei.

II – Zona de Urbanização: é aquela onde as condições do meio físico, a preferência para a utilização de unidades unifamiliares, a disponibilidade de infraestrutura e a necessidade de diversificação de uso não possibilitam um adensamento maior do que aquele correspondente aos parâmetros básicos estabelecidos, não permitindo portanto a concessão para ultrapassagem do coeficiente básico definido.

Art. 18 - Poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme coeficientes e gabaritos especificados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 19 - As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, são determinadas, pela fórmula de cálculo para a cobrança; para os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga, onde se enquadram exclusivamente os empreendimentos públicos e a contrapartida do beneficiário.

Parágrafo Único – O Preço do metro quadrado de área edificável acima do coeficiente básico, se dará através da Planta Genérica de Valores das Edificações em vigor e estabelecido em 3% do valor referente ao Tipo Arquitetônico, Estrutura e Padrão da Edificação.

Art. 20 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 21 – As áreas para aplicação de operações consorciadas, delimitam-se pela abrangência dos Perímetros Urbanos vigentes, aprovadas previamente pelo CONPLUG.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

§ 1º - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 22 – Na aprovação da operação urbana consorciada, pelo Executivo Municipal, constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 21 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da operação urbana consorciada, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 23 - A aprovação desta operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias a própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado na aprovação da operação urbana consorciada.



SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 24 – Fica autorizado pelo Poder Público Municipal, o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º - Os proprietários dos imóveis de que trata este artigo, deverão ser notificados pelo Poder Público Municipal, através de Boletim Oficial, em qualquer tempo, ao longo da vigência desta Lei.

Art. 25 - O Poder Público Municipal formalizará a transferência do direito de construir de um imóvel, mediante fornecimento de certidão nominativa ao proprietário e imóvel, assinada pelo Prefeito Municipal e Secretário de Finanças e constará nesta certidão, o número de IPGVs a que tem direito a propriedade.

Parágrafo Único - O IPGV será o índice a ser utilizado pelo Poder Público Municipal que formalizará a transferência do potencial construtivo, e quer dizer Índice da Planta Genérica de Valores, utilizada na determinação dos valores venais dos imóveis.

Art. 26 - O número de IPGVs correspondentes ao potencial construtivo de um imóvel é determinado multiplicando-se a área do imóvel pelo Valor do Índice da Planta Genérica de Valores em que o imóvel se situa.

§ 1º - O valor do Título de Transferência do Potencial Construtivo (TTPC) será igual ao Número de IPGVs multiplicado pelo valor de um IPGV.

§ 2º - O valor de um IPGV, para a Transferência do Potencial Construtivo, será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do índice 01 da Planta Genérica de Valores (PGV) em vigor.

§ 3º - Para o caso de imóveis edificados considerados de preservação do patrimônio histórico, o título levará em conta o potencial construtivo daquele imóvel; e o valor do título emitido será em metros quadrados de área edificável.

Art. 27 - A certidão de que trata o artigo 25, bem como a escritura de transferência dos direitos de construir a outro imóvel, serão averbadas nas respectivas matrículas, no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal deverá manter cadastro atualizado de imóveis que transferiram e receberam potencial construtivo.

Art. 28 - A transferência do potencial construtivo poderá ocorrer apenas uma vez e não implica em transferência de propriedade.

Art. 29 - O número de IPGVs constantes na certidão fornecida pelo Poder Público Municipal poderá ser transferido a outro imóvel por inteiro ou fracionadamente.



Art. 30 - O aumento do potencial construtivo de um imóvel só poderá ser concedido pelo Poder Público Municipal mediante outorga onerosa e de conformidade com as especificações da Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal não se responsabilizará pelo compra das certidões de transferências de potencial construtivo por outro imóvel antes de ser apresentada uma consulta formal a respeito da possibilidade do aumento de potencial construtivo de um imóvel, conforme Lei que dispõe sobre o instituto da concessão onerosa.

Art. 31 - Um imóvel, permitido de aumento de potencial construtivo poderá pagar a outorga onerosa do direito de construir ao Poder Público Municipal, utilizando-se de certidão de transferência de potencial construtivo.

SEÇÃO VII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO URBANO

Art. 32- Considera-se consórcio imobiliário urbano a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, previamente definido e acordado através dos meios utilizados para desapropriação, levando-se em conta a Planta Genérica de Valores atualizada e os valores de mercado, observado:

I - o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º - O Município deverá estabelecer em comum acordo com o proprietário prazos e cronograma de execução das obras.

Art. 33 - Os lotes provenientes do consórcio imobiliário que ficarem em poder do Município, deverão ter destinação de suprimento de lotes com fins sociais, estímulo de crescimento em determinada área, ou outra razão que o município considere relevante.

Art. 34 - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 9º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DAS ZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO

Art. 35 - O Poder Público Municipal, adotará as seguintes diretrizes, que nortearão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para o desenvolvimento físico urbanístico das zonas urbanas no Município de Guarapuava:



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

I - proibir a ocupação urbana nas áreas de inundação e fundos de vale e restringir a ocupação nas áreas de solos orgânicos, rochosos, de riscos geológicos, e aqueles inadequados para instalação de infra-estrutura;

II - promover a recuperação de áreas inadequadas já ocupadas;

III - controlar as áreas sujeitas à erosão, dotando-as de infra-estrutura adequada para conter processos erosivos;

IV - garantir a aplicação das legislações específicas, não estando de qualquer forma implícita anistia ou desobrigação dos promotores de loteamentos irregulares, a regularização dos loteamentos não aprovados pelo Município, e que tem ferido a condição urbanística desejável e a qualidade de vida dos cidadãos;

V - promover a ocupação de lotes e glebas vagas segundo priorização de áreas mapeadas como de interesse social e de urbanização e os vazios urbanos com o objetivo de:

a) aumentar a oferta de imóveis no mercado;

b) otimizar a infra-estrutura já instalada;

c) garantir a continuidade da malha urbana;

VI - promover parcelamento para fins sociais, nas áreas de expansão prioritárias;

VII - suprir a demanda habitacional através de programas específicos que responda às necessidades;

VIII - minimizar o impacto dos programas habitacionais que deverão ter um número máximo de unidades residenciais unifamiliares, ou mistura de padrões arquitetônicos, visando incorporá-los à comunidade e a paisagem urbana;

IX - promover a regularização fundiária e instalação de infra-estrutura necessária nas áreas de favelas passíveis de urbanização;

X - promover projetos específicos para destinação da população assentada sobre áreas inaptas à ocupação, com condições de moradia e infra-estrutura precárias em áreas de ocupação irregular;

XI - prover de infra-estrutura as áreas regularmente ocupadas, não urbanizadas;

XII - incentivar a ampliação do sistema de coleta de esgoto e implantar seu devido tratamento;

XIII - ampliar a área de recreação através da urbanização de praças, incorporando áreas sujeitas à inundação, erosão, fundos de vale, afloramentos rochosos;

XIV - instituir programa municipal de utilização pública para lazer das áreas de florestas de propriedade privada, de acordo com laudo técnico emitido por órgão competente (Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal), através de benefícios fiscais e da utilização dos instrumentos constantes nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

XV - procurar desenvolver programas de Reflorestamento das margens dos arroios incluídos no perímetro urbano, ao longo das faixas especificadas como zonas de proteção ambiental constantes na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

XVI - criar programas de reflorestamentos, até com fins econômicos para as áreas inundáveis, através de incentivos fiscais e da utilização dos instrumentos constantes nesta lei e no Estatuto da Cidade;

XVII - instituir programa municipal, a fim de dotar cada bairro da cidade, de pelo menos uma grande área verde de lazer, priorizando os que possuem menor índice por habitante;

XVIII - priorizar a localização do percentual de área verde, previsto na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, anexando-as às faixas de preservação permanente;

XIX - preservar as edificações e áreas verdes nativas de valor histórico, através de benefícios fiscais e a aplicação dos instrumentos constantes nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

XX - implantar os cemitérios em áreas com aptidão natural ;

XXI - instituir o Plano de Hierarquização Viária, incluindo arborização e iluminação pública diferenciada;

XXII - privilegiar a pavimentação das ruas do Transporte Coletivo e Sistema Viário Principal;

XXIII - incentivar o adensamento comercial e serviços ao longo dos eixos que estruturam o sistema viário principal;

XXIV - incentivar a descentralização dos usos de comércio e serviços e instituições de caráter local estruturando centros de bairros ao longo das vias coletoras;

XXV - direcionar as indústrias pesadas e as que são conflitantes com o uso predominante da área para os Distritos Industriais;

XXVI - permitir a disseminação de micro-indústrias e indústrias leves não poluentes, nas zonas residenciais, uma vez verificado o grau de produção de ruídos, poeira e aumento do tráfego, e conforme especificações a serem previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 36 - São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para o meio ambiente, aquelas preconizadas na Seção VI, do Capítulo VIII, da Lei Orgânica Municipal, além das seguintes diretrizes:



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

I - implantar política ambiental municipal, através da aplicação do disposto na legislação componente do Plano Diretor e na Legislação Federal e Estadual;

II - manter o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - atribuir à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as funções de coordenação, execução e fiscalização dos projetos ambientais em articulação com os órgãos Estaduais e Federais;

IV - incentivar e apoiar tecnicamente os grupos e associações conservacionistas;

V - instituir programa de educação ambiental para toda a sociedade de acordo com as especificidades de cada grupo;

VI - investir no viveiro municipal para alicerçar os programas ambientais e paisagísticos;

VII - aumentar o índice total de áreas verdes para no mínimo 10% (dez por cento) da área total do perímetro urbano atual, através de:

a) arborização viária;

b) reposição da vegetação das áreas de preservação permanente, com espécies nativas, prioritariamente, nos arroios;

c) aproveitamento de áreas inaptas à ocupação;

d) recuperação de áreas em processo de degradação, e áreas de pós-mineração existentes no perímetro urbano.

VIII - efetivar programas para a conservação de áreas verdes nativas na área urbana através de incentivos fiscais e instrumentos constitucionais;

IX - elaborar programa de conservação e melhoria da infraestrutura das áreas verdes de lazer já existentes;

X - implementar projetos específicos no que diz respeito à hidrografia da área urbana para minimizar os problemas de enchentes;

XI - restringir a ocupação e priorizar a implantação de infraestrutura necessária, na área denominada de Proteção de Recursos Hídricos segundo Lei de Zoneamento;

XII - proibir o lançamento de qualquer tipo de efluente nos corpos d'água e assegurar seu devido tratamento;

XIII - preservar áreas de solos turfosos, restringindo sua ocupação;

XIV - instituir plano de manejo e conservação de áreas verdes;

XV - adequar o desenho de novos loteamentos às condições físicas da área;

XVI - exigir estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança, no que diz respeito:



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

a) às indústrias a serem instaladas no Município, cujas atividades impliquem em alterações químicas, físicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas;

b) aos projetos que provoquem interferências no conjunto da cidade.

XVII - exigir por parte das indústrias já instaladas, medidas para a redução da poluição para a prevenção e combate ao desequilíbrio ambiental e, quando for o caso, remoção das instalações para áreas adequadas;

XVIII - instituir plano para solucionar a questão dos resíduos sólidos, no que diz respeito à:

a) roteiro de coleta e cronograma de atendimento;

b) programa de separação de resíduos sólidos domésticos;

c) programa de coleta diferenciada, doméstica, industrial e de serviços de saúde;

d) construção de um aterro sanitário para o destino final dos resíduos sólidos;

e) deposição final dos resíduos de serviços de saúde;

f) saneamento da área de depósito atual.

XIX - proibir o uso indiscriminado de agrotóxicos, bem como promover a fiscalização e destino final das embalagens através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná;

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 37 - A formulação e a implantação de políticas e ações visando o desenvolvimento econômico do Município, bem como a definição de políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos nas diversas áreas deverão priorizar as diretrizes básicas previstas nos Arts. 216 a 226 da Lei Orgânica do Município e as seguintes diretrizes desta Lei:

SETOR PRIMÁRIO

I - desenvolver em conjunto com órgãos das esferas do governo estadual e federal, programas que visem a correção e a preservação do meio ambiente rural;

II - organizar funcionalmente a Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a fim garantir melhores condições de organização, produção e rentabilidade do pequeno e médio produtor, através de:



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

a) promoção de projetos de treinamento de mão-de-obra e difusão de tecnologia de baixo custo para comunidades rurais, bem como a correta utilização de agrotóxicos;

b) incentivo às pesquisas que visem barateamento do custo de produção e aproveitamento das aptidões naturais da região;

c) incentivar a diversificação, através da produção de hortifrutigranjeiros;

d) promover a criação de cooperativas e associações de pequenos e médios produtores;

e) dotar as Secretarias de recursos técnicos, como Base Cartográfica Municipal Rural, Mapeamento de Uso e Aptidão do Solo e cadastramento dos proprietários e propriedades rurais.

III - contribuir para a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e de flores, através da criação de centros de comercialização, promoção de feiras livres, bem como garantir a abertura e manutenção das vias de escoamento da produção agrícola;

IV - fomentar a formação de pequenas indústrias de transformação de produtos agrícolas, localizadas no meio rural;

V - explorar os recursos minerais do Município de acordo com as determinações da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Art. 207, inciso VII e da Lei Orgânica Municipal, Art. 245 a 247.

SETOR SECUNDÁRIO

VI - incentivar a implantação de indústrias ligadas à transformação da produção agropecuária, priorizando:

a) indústrias ligadas à transformação da produção regional;

b) indústrias com uso intensivo de mão-de-obra;

c) indústrias com baixo índice de poluição;

VII - criar programas para incentivar as atividades industriais de pequeno porte de características artesanais e semi-artesanais;

VIII - apoiar a pequena e média empresa, através de incentivos fiscais e tributários;

IX - promover a ocupação racional dos distritos industriais;

X - apoiar as ações que visem o treinamento de mão-de-obra;

XI - incentivar qualquer forma de cooperativismo ou associativismo a fim de fomentar o desenvolvimento industrial;

XII - implantar e manter cadastro específico sobre todas as informações pertinentes ao desenvolvimento econômico do setor industrial, comercial e de serviços.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

SETOR TERCIÁRIO

XIII - criar formas alternativas para a comercialização de produtos alimentícios a fim de baratear os preços para o consumidor de baixa renda, através de:

- a) promoção de feiras volantes;
- b) incentivo à formação de cooperativas ou associações de pequenos comerciantes;
- c) implantação de Central de Abastecimento, atacado e varejo;

XIV - coibir a evasão de renda do setor através de :

- a) atualização do cadastro de empresas estabelecidas;
- b) fiscalização das atividades;
- c) ampliação do universo de cobrança, através da aplicação dos impostos cabíveis;

XV - promover a defesa do consumidor;

XVI - organizar funcionalmente as Secretarias de Esportes e Recreação, Educação e Cultura, Turismo, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Florestal e muni-los de meios e formas para:

- a) criar plano de desenvolvimento das potencialidades turísticas através da exploração das paisagens naturais como quedas d'água, campos, florestas e peculiaridades urbanísticas de todo o Município e Distrito de Entre Rios devido às suas peculiaridades;
- b) apoiar qualquer tipo de pesquisa que vise o resgate do patrimônio histórico, científico e cultural do Município;
- c) criar projetos de divulgação, afim de fomentar o turismo ;
- d) incentivar a melhoria da infra-estrutura existente afim de atender a demanda dos visitantes.

**CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Art. 38 - São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a habitação, aquelas preconizadas no art. 229 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica Municipal, além das seguintes diretrizes específicas:

I - suprir a demanda habitacional através de programas habitacionais;

II - compor uma cooperativa municipal de habitação para viabilizar projetos para suprir a demanda local;

III - formar um estoque de terras através da aplicação do instrumentos constitucionais jurídicos disponíveis e constantes nesta Lei;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

IV - promover a organização funcional da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Promoção Social munindo-as de meios e formas a fim de obterem condições de:

a) realizar pesquisas a fim de encontrar alternativas de minimizar custos de construção;

b) implementar um cadastro habitacional a fim de conhecer as especificidades da real demanda habitacional;

c) criar programa de assessoria técnica para auto-construção de habitação com fins sociais que viabilizem treinamento de mão-de-obra, divulgação das técnicas alternativas para a construção, acompanhamento técnico e assistência social;

d) procurar dar atendimento através de programas de financiamento.

Art. 39 - São diretrizes para as políticas e ações estabelecidas para a Educação, aquelas preconizadas nos Arts. 168 e 172 da Lei Orgânica Municipal e respectivos parágrafos, além das seguintes diretrizes específicas:

I - elaborar programa de racionalização da estrutura física escolar e reorientação das matrículas de acordo com a demanda em cada faixa etária.

II - aumentar a rede de pré escolas para atender a demanda da faixa etária entre zero a seis anos de idade, inclusive dotando-as de acompanhamento pedagógico;

III - ampliar a rede pré-escolar municipal, locando-as, preferencialmente próximas às escolas de primeiro grau, priorizando as áreas mais carentes e de maior concentração populacional;

IV - criar escolas profissionalizantes a fim de melhorar a qualidade da mão-de-obra local;

V - estimular as oficinas de aprendizagem de ofício;

VI - articular-se com o Governo Estadual para aumentar o número de vagas para o segundo grau;

VII - diminuir a evasão escolar das zonas rurais através de:

a) adequação do calendário escolar de acordo com as características específicas dos períodos produtivos da região;

b) treinamento diferenciado para os professores de áreas rurais;

c) adequar os conteúdos escolares à realidade local;

d) promover meios de transporte adequados.

Art. 40 - São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a saúde, aquelas preconizadas nos arts. 157 à 166 da Lei Orgânica Municipal, além das seguintes diretrizes específicas:

I - executar o Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - implantar os Distritos Sanitários;

III - ampliar a oferta de equipamentos e serviços de saúde na zona rural e demais distritos;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

IV - difundir os programas de educação sanitária e medicina preventiva;

VI - promover a fiscalização dos abatedores particulares e a extinção dos abatedouros clandestinos.

Art. 41 - São diretrizes para as políticas e ações estabelecidas para o esporte, cultura, lazer, aquelas preconizadas nos art. 174, 175, 177 da Lei Orgânica Municipal além das seguintes diretrizes específicas;

I - criar um Centro de Cultura abrindo espaço para teatro, cinema, exposições e oficinas de arte;

II - Instituir programa a fim de desenvolver o acervo histórico científico e cultural do município através de:

- a) incentivo à pesquisas pertinentes a região;
- b) melhoria do acervo museológico;
- c) restauração do patrimônio histórico;
- d) preservação do patrimônio ecológico;
- e) resgate ou manutenção dos sítios arqueológicos e paleontológicos;

f) preservação da cultura regional;

III - promover a difusão da cultura tornando-a acessível a todas as camadas sociais através de projetos alternativos;

IV - criar projetos específicos à fim de compatibilizar as bibliotecas escolares e municipais às exigências da sociedade moderna através de:

- a) atualização do acervo bibliográfico;
- b) manutenção de informes de caráter social;
- c) oferecer materiais alternativos que visem a difusão do conhecimento;

V - instituir programa à fim de disseminar a prática esportiva através de:

- a) utilização de áreas e quadras esportivas ociosas nos bairros;
- b) promoção de eventos esportivos nas comunidades e competições escolares.

Art. 42 - São diretrizes para as políticas e ações estabelecidas para a Promoção Social aquelas preconizadas no art. 205 da Lei Orgânica municipal, além das seguintes diretrizes específicas;

I - instituir programas direcionados ao bem estar e valorização social do idoso;

II - promover projetos alternativos para integrar menores de rua ao convívio social na sua comunidade de origem;

III - desenvolver projetos para o combate e prevenção aos tóxicos;

IV - incentivar a criação de Centros de Recuperação de Drogados de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

V - incentivar a criação de Centros de Recuperação para o adolescente infrator de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - criar programas específicos de atendimento e amparo à mãe adolescente;

VII - incentivar programas de abrigo para órfãos e abandonados de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - criar programas para a capacitação de profissionais que atuem na área de crianças e adolescentes em estado de risco;

IX - incentivar programas de formação profissional que possibilitem o aumento de renda familiar, como artelão, confecções em geral, artesanato;

X - apoiar os clubes de mães existentes no Município;

XI - articular-se com entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças desnutridas, idosos, albergados e portadores de deficiências;

XII - dotar o Departamento de Promoção Social de estrutura necessária à administração da rede de creches municipais;

XIII - criar programas de atendimento às situações de calamidade pública.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 43 - Além de garantir o funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano de Guarapuava (CONPLUG), no sentido de fazer cumprir as diretrizes da presente Lei e no conjunto de Leis que à compõe, o Poder Público Municipal deverá garantir a participação da comunidade através de:

I - promoção de audiências públicas nas associações de bairro, entidades de classe e outras entidades organizadas da sociedade civil local;

II - ampla divulgação e informação dos objetivos, diretrizes e prioridades pretendidas, junto a população local através dos meios de comunicação disponíveis e manter exemplares do Plano Diretor em locais acessíveis à consulta pública.

Art. 44 - Constituem parte integrante desta Lei, os anexos correspondentes ao mapeamento das áreas prioritárias de interesse social, de projetos específicos, de proteção de fundos de vales, recursos hídricos, áreas sujeitas à aplicação dos institutos de controle urbanístico.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 28 de dezembro de 2001.

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PREFEITO MUNICIPAL
